



Instrução Técnica CGM nº 009/2020

O Controlador Geral do Município, no uso de suas atribuições consoantes com a Lei nº 8794/2006 e Decreto Municipal nº 2051/2008, bem como o Procurador Geral do Município, com o intuito de evitar/prevenir eventual responsabilidade pública-administrativa e salvaguardar o patrimônio público e social, promovendo a transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos municipais, no âmbito municipal, resolvem:

CONSIDERANDO o contido na Recomendação Administrativa nº 004/2020 que trata acerca da prescrição de débitos inscritos em dívida ativa, bem como da necessidade de se apurar os responsáveis por tal prescrição;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado alerta para a instauração de ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou ainda quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONSIDERANDO que os débitos inscritos em dívida ativa que podem ser atingidos pela prescrição referem-se a débitos tributos pertencentes ao cadastro mobiliário ou imobiliário, ou não tributários (ex: multa Procon);

CONSIDERANDO que os débitos inscritos em dívida ativa atingidos pela prescrição tiveram ou não Certidão de Dívida Ativa expedida e não ajuizada pela Procuradoria Municipal por conter erros e/ou falta de dados necessários, que culminou com a devolução da mesma;

CONSIDERANDO que as Certidões de Dívida Ativa quando devolvidas pela Procuradoria Municipal, são remetidas aos órgãos responsáveis pelos lançamentos dos débitos tributários ou não, para as devidas correções e lá permanecem até serem atingidas pela prescrição;

CONSIDERANDO que os pedidos de prescrição são feitos diretamente pelos contribuintes através de requerimento administrativo, com a devida análise pela Procuradoria Administrativa Tributária da PGM através de parecer;



CONSIDERANDO que a prescrição pode ser declarada pelo juiz quando da existência de uma ação judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de se incrementar a receita do Município e visando apurar os responsáveis pela prescrição dos tributos municipais;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Municipal, Lei nº 6857/2001, art. 36 e seguintes, prevê que:

Art. 36 – O direito de proceder o lançamento de tributos, assim como à revisão, extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação pessoal ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr a partir da data em que se operou a notificação.

Art. 37 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco)anos, contados da sua constituição definitiva.

Art. 38 - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 39 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

INSTRUIR

Aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Ponta Grossa, quando o assunto se tratar de valores já prescritos ou não, conforme abaixo:

1 – Nos casos de prescrições declaradas em processos judiciais será encaminhado memorando pela Procuradoria Municipal para a Secretaria Municipal de Fazenda para as devidas providências quanto à baixa dos débitos, mediante a juntada das respectivas decisões judiciais;

2 – Nos casos de requerimentos administrativos de pedido de prescrição feitos pelos contribuintes, deverão ser analisados pela Procuradoria Administrativa Tributária, a qual deverá após a devida instrução do mencionado requerimento administrativo, através de parecer, consignar o encaminhamento de tal requerimento primeiro para a Secretaria Municipal de Fazenda para proceder ao cancelamento dos débitos prescritos e após, à Secretaria Municipal responsável pelo lançamento da dívida tributária ou não, a fim de que esta faça as devidas



averiguações do porquê da ocorrência da prescrição, seu responsável e medidas necessárias para evitar novas prescrições;

3 – Nos casos de prescrição de débitos sem que tenha sido expedida a Certidão de Dívida Ativa, a Dívida Ativa deverá prestar as informações do por que da não emissão da respectiva Certidão e, caberá ao Procurador Geral a análise quanto às providências a serem adotadas a fim de responsabilizar o responsável pela ocorrência de tal prescrição. Ainda, nos casos de parcelamentos de débitos (tributários ou não), com mais de 03 (três) parcelas em aberto, promover a rescisão do mesmo nos termos do contido no Decreto nº 2929/2009 e Lei nº 6857/2001, art. 47, § 4º, e expedir Certidão de Dívida Ativa para ajuizamento dos respectivos débitos, evitando a prescrição, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis a fim de se evitar novas prescrições;

4 – Nos casos de débitos tributários de cadastros imobiliários, em que tenha sido expedida a Certidão de Dívida Ativa e, por falta e/ou inconsistência de dados, a mesma foi devolvida pela Procuradoria Municipal, culminando na prescrição do mencionado tributo, caberá à Secretaria responsável pelo Cadastro Técnico do Município apurar o porquê de tal prescrição, seu responsável e adotar medidas necessárias a fim de se evitar novas prescrições;

5 – Nos casos de débitos tributários de cadastros mobiliários, em que tenha sido expedida a Certidão de Dívida Ativa e, por falta e/ou inconsistência de dados tenha sido devolvida pela Procuradoria Municipal, culminando na prescrição do mencionado tributo, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda averiguar junto ao setor de Alvarás o porquê de tal prescrição, seu responsável e adotar as medidas necessárias a fim de se evitar novas prescrições;

6 – Nos casos de débitos tributários referentes à Contribuição de Melhoria, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda determinar ao órgão competente que a mesma seja lançada, possibilitando desta feita a sua cobrança e evitando a prescrição, entretantes em caso de prescrição, deverá ser apurado o responsável pela mesma, o porquê de sua ocorrência e adotar medidas necessárias para evitar novas prescrições;

7 – Nos casos de Taxa de Vigilância Sanitária, deverá a Fundação Municipal de Saúde adotar as medidas necessárias a fim de que seja lançado no sistema se foi realizada a vistoria para o cadastro em questão a fim de otimizar a verificação por parte dos demais órgãos, vez que atualmente é necessário pedir para que a Vigilância Sanitária informe se foi realizada ou não tal vistoria, para que seja expedida a Certidão de Dívida Ativa e, deverá também tomar as providências cabíveis para a realização de vistorias dos estabelecimentos a fim de evitar a prescrição e, em caso desta ocorrer, responsabilizar o responsável;



8 – Nos casos de débitos referentes ao ITBI, em que tenha sido emitida a Certidão de Dívida Ativa e esta tenha sido devolvida ao órgão responsável pelo seu lançamento, por falta e/ou inconsistência de dados, culminando na prescrição do imposto, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda apurar o porquê de tal prescrição, seu responsável e medidas necessárias para evitar novas prescrições;

9 – Nos casos de débitos referentes ao ISS, quando oriundos de fiscalização em que tenham sido concluídas todas as etapas de defesa administrativa, encaminhar o mais breve possível para a Procuradoria Geral, para fins de inscrição em dívida ativa e, após, se não pago/parcelado, para emissão de Certidão de Dívida Ativa para ajuizamento. Quando oriundos de lançamentos por auto declaração, e não pagos/parcelados, deverá ser comunicada a Dívida Ativa para fins de inscrição e emissão da Certidão de Dívida Ativa para ajuizamento. Em caso de prescrição do débito, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda apurar seu responsável, o porquê de tal prescrição e adotar as medidas necessárias para evitar novas prescrições;

10 – Nos casos de débitos referentes à multas expedidas pelo PROCON, em que tenha sido devolvida a Certidão de Dívida Ativa pela Procuradoria ao órgão responsável pelo lançamento por falta e/ou inconsistência de dados, culminando na prescrição do débito, caberá à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública apurar o porquê de tal prescrição, seu responsável e adotar medidas necessárias para evitar novas prescrições;

11 - Nos casos de débitos referentes à multas expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em que tenha sido devolvida a Certidão de Dívida Ativa pela Procuradoria, por falta e/ou inconsistência de dados, culminando na prescrição do débito, caberá à Secretaria apurar o porquê de tal prescrição, seu responsável e adotar medidas necessárias para evitar novas prescrições.

A presente Instrução Técnica entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Grossa, 20 de outubro de 2020.

Marcelo Rangel Cruz de Oliveira
Prefeito Municipal

Lauro Rodrigues da Costa Neto
Controlador Geral

João Paulo Vieira Deschk
Procurador Geral